

## VOTO

**O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator):** Conforme relatado, concedi a medida cautelar pleiteada pelo autor e ora a submeto a referendo deste Pleno. Além de presentes os requisitos necessários ao conhecimento da ADC, considero igualmente preenchidos os requisitos para a concessão do remédio cautelar vindicado pelo requerente.

### I – Conhecimento da ADC

Entendo preenchidos os pressupostos de admissibilidade da ação.

O Presidente da República está entre os legitimados para a propositura da ação declaratória de constitucionalidade, conforme dispõe o art. 103, I, da Constituição e o art. 13, I, da Lei 9.868/99.

Tenho por cumpridos os requisitos do art. 14 da Lei 9.868/1999, em especial aqueles que constam em seu inciso III, referente à demonstração da “ *existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição objeto da ação declaratória* ”. Tanto o mais quando se recorda que a valoração da controvérsia judicial associa-se não só ao aspecto numérico-quantitativo. Este é até indicativo de uma ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade, mas não a única maneira de evidenciá-la.

Como já sustentei em sede doutrinária:

“A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica ( *Rechtsstreitigkeit* ) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade – esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado –, mas também, e sobretudo, na invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo. A generalização de decisões contrárias a uma decisão legislativa não inviabiliza – antes recomenda – a propositura da ação declaratória de constitucionalidade. É que a situação de incerteza, na espécie, decorre não da leitura e aplicação contraditória ou dúvida que se instaura entre os órgãos judiciais, mas da controvérsia ou dúvida que se instaura entre os órgãos judiciais, que de forma quase unívoca, adotam dada interpretação, e os órgãos políticos responsáveis pela edição do texto normativo.

É fácil ver, pois, que a tentativa de estabelecer uma comparação quantitativa entre o número de decisões judiciais num ou noutro sentido, com o objetivo de qualificar o pressuposto de admissibilidade da ação declaratória de constitucionalidade, contém uma leitura redutora e equivocada do sistema de controle abstrato na sua dimensão positiva. Parece elementar que se comprove a existência de controvérsia sobre a aplicação da norma em sede de ação declaratória de constitucionalidade, até mesmo para evitar a instauração de processos de controle de constitucionalidade antes mesmo de qualquer discussão sobre eventual aplicação da lei.

Como se pode perceber, a questão afeta a aplicação do princípio da separação dos poderes em sua acepção mais ampla. A generalização de medidas judiciais contra dada lei nulifica completamente a presunção de constitucionalidade do ato normativo questionado e coloca em xeque a eficácia da decisão legislativa. A ação declaratória seria o instrumento adequado para a solução desse impasse jurídico-político, permitindo que os órgãos legitimados provoquem o Supremo Tribunal Federal com base em dados concretos e não em simples disputa teórica". (MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Controle Concentrado de Constitucionalidade: Comentários à Lei n. 9.868, de 10-11-1999** . 2ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2005, p. 375)

Como se sabe, a importância da controvérsia judicial também deixa avistar seus contornos pelo **significado** e **consequências** derivados do potencial lesivo que certa postura jurisprudencial pode implicar para bens jurídico-fundamentais.

É exatamente esse o caso dos autos. **Não se pode olvidar que a questão de fundo versa sobre tema de grande potencial para lesionar os mais elevados bens jurídico-constitucionais de cunho individual (como vida e integridade física) e valores coletivos de primeira ordem, como a paz social e o Estado Democrático de Direito – assim ilustra a sequência de acontecimentos transcorridos no período situado entre o fim das eleições gerais e o atentado terrorista de 8 de janeiro de 2023, abertamente patrocinados por grupos armamentistas** .

Esse potencial de lesão a direitos fundamentais convola-se, desde logo, em violação ao postulado da segurança jurídica pela só propositura de demandas judiciais objetivando a invalidação do Decreto 11.366/2023, e por se saber que já existe caso de provimento judicial afastando a aplicabilidade da norma ( v.g ., decisão do Juízo da 2ª Vara Federal de Umuarama/PR:

<https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2023/02/15/juiz-federal-do-parana-concede-liminar-para-que-cac-autor-da-acao-nao-recadastre-arms-de-fogo-em-sistema-da-pf.ghtml>).

Esses elementos de realidade constitucional mostram, a não mais poder, que é sábia a jurisprudência deste Tribunal de não exigir que a controvérsia jurídica seja relevante em termos tão somente numéricos (Assim: ADC 9, Red. para o Acórdão Min. Ellen Gracie, Pleno, DJ 6.2.2002). Num caso como o presente, que coloca em jogo um estado de incerteza jurídica cujo desdobramento concreto é a continuidade de um armamentismo desenfreado, que patentemente viola os mais básicos valores democráticos, sobressai, para fins de cabimento, o **aspecto qualitativo** da controvérsia judicial.

Tudo a demonstrar que, para fins de cabimento de ADC, *são múltiplas as formas de manifestação desse estado de incerteza quanto à legitimidade da norma* (MENDES, Gilmar Ferreira. “A Ação Declaratória de Constitucionalidade: a inovação da Emenda Constitucional n. 3, de 1993”. In: MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS, Ives Gandra. **Ação Declaratória de Constitucionalidade**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 86).

Por fim, saliento que o ato normativo cuja constitucionalidade se busca ver afirmada, apesar de se apresentar formalmente como ato normativo de caráter secundário, ostenta inequívoco conteúdo de ato normativo primário, assumindo grau de abstração, generalidade e impessoalidade tais que viabilizam a fiscalização abstrata de sua constitucionalidade. Nesse sentido, já decidiu este Supremo Tribunal Federal em inúmeras oportunidades, em especial nas ações diretas que discutiam a constitucionalidade justamente de parte dos decretos revogados pelo Decreto 11.366/2023 ( **ADI 6119 MC-Ref**, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 16.12.2022; **ADI 6139 MC-Ref**, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 16.12.2022; **ADI 6466 MC-Ref**, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 16.12.2022)

Conheço da ação.

## II – Requisitos para a concessão da medida cautelar

O requerente formulou pedido liminar. No particular, requer o Presidente da República “a suspensão da eficácia de decisões judiciais que, de modo expresse ou implícito, venham a afastar a aplicação do Decreto nº 11.366/2021” , bem como “a determinação a juízes e tribunais que

*suspendam o julgamento de processos que envolvam a aplicação do ato normativo objeto da presente ação até seu julgamento definitivo” (eDOC 1, p. 37).*

A concessão de medida liminar nas ações diretas depende da presença de dois pressupostos materiais, quais sejam, a plausibilidade jurídica das alegações autorais ( *fumus boni iuris* ) e a possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada ( *periculum in mora* ).

**Tendo em vista as razões trazidas pelo requerente, bem como o atual estado da arte da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à matéria de fundo, tenho que ambos os requisitos encontram-se presentes, justificando o deferimento da medida cautelar pleiteada.**

Quanto à plausibilidade do direito do requerente, esta se manifesta a partir da evidente constitucionalidade e legalidade do Decreto 11.366/2023, ao menos nesta sede de cognição precária, como é típico dos provimentos cautelares.

Na linha do que já decidi nos autos do **MS 38.933** (Rel. Min. Gilmar Mendes, Decisão Monocrática, DJe 18.1.2023), do **MS 38.994** (Rel. Min. Gilmar Mendes, Decisão Monocrática, DJe 13.2.2023), do **MS 38.991** (Rel. Min. Gilmar Mendes, Decisão Monocrática, DJe 14.2.2023), do **MS 38.973** (Rel. Min. Gilmar Mendes, Decisão Monocrática, DJe 14.2.2023) e do **MS 38.979** (Rel. Min. Gilmar Mendes, Decisão Monocrática, DJe 14.2.2023), entendo que o Presidente da República, ao editar o referido decreto, agiu dentro da competência prevista no art. 84, *caput*, inciso IV da Constituição, sem em momento algum exorbitá-la.

Conforme disposto no art. 1º do Decreto ora apreciado, são basicamente cinco as matérias objeto de regulamentação: (i) a suspensão de registros para a aquisição e transferência de armas e munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares (CACs); (ii) a restrição dos quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido; (iii) a suspensão de concessão de novo registros de clubes e escolas de tiro; (iv) a suspensão de concessão de novos registros de CACs e; (v) a instituição de grupo de trabalho para a elaboração de nova regulamentação exaustiva do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003).

**Todas essas matérias encontram-se dentro da esfera de regulamentação do Estatuto do Desarmamento, nos termos da própria Lei 10.826/2003.**

A previsão de que o registro obrigatório das armas de fogo junto ao órgão competente deva ser objeto de regulamento, por exemplo, encontra-se expressa no parágrafo único do art. 3º e no inciso III do art. 4º da Lei 10.826/2003. De igual modo, também a previsão de que a matéria relativa à aquisição de munições deve ser objeto de regulamento encontra-se expressa no §2º do inciso II do art. 4º da Lei 10.826/2003.

Quanto a todos os demais temas tratados pelo decreto, ainda que não haja previsão expressa no texto da Lei 10.826/2003 no sentido de que devam constar no regulamento da lei, referem-se às normas de procedimento necessárias ao estrito cumprimento das competências atribuídas ao Poder Executivo pelo Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003) e, nessa qualidade, inserem-se no poder regulamentar privativo do Presidente da República instituído pelo inciso IV do art. 84 da Constituição.

Com efeito, é atribuição do Poder Executivo, nos termos do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), instituir e manter os cadastros e registros de armas, clubes e escolas de tiro e dos próprios indivíduos pela lei qualificados como colecionadores, atiradores e caçadores (CACs), estando obviamente no âmbito de sua competência regulamentar, por extensão, a prerrogativa de suspender a inscrição de novos assentos nos respectivos cadastros e registros, desde que diante de razões fático-jurídicas relevantes.

Dessa forma, sob um ponto de vista de competência formal, não vislumbro inconstitucionalidade no exercício do poder regulamentar que culminou na edição do Decreto 11.366/2023.

**De igual modo, sob a perspectiva do conteúdo material da norma, também não considero existir qualquer inconstitucionalidade no decreto ora apreciado que, pelo contrário, encontra-se em consonância com os últimos pronunciamentos deste Supremo Tribunal Federal acerca da matéria de fundo.**

A esse respeito, anoto que, nos últimos anos, o Estatuto do Desarmamento foi objeto de uma série de regulamentações sucessivas que tinham como propósito declarado a ampla flexibilização do plexo de normas regulamentares relativas à aquisição e acondicionamento de armas e munições, aos requisitos e procedimento de registro e concessão de porte de trânsito de arma de fogo aos CACs e aos requisitos e procedimento de registro de clubes e escolas de tiro, observando-se até mesmo uma ampliação das situações em que o cadastro e registro de armas de fogo poderia ser dispensado (Decreto 9.845/2019, Decreto 9.846/2019, Decreto

9.847/2019, Decreto 10.030/2019, Decreto 10.628/2021, Decreto 10.629/2021 e Decreto 10.630/2021).

Em suma, observou-se clara atuação inconstitucional no sentido da facilitação do acesso a armas e munições no País, beneficiando especialmente a categoria dos CACs (com interpretação cada vez mais leniente de quem nela se enquadraria), a despeito de outros bens jurídicos constitucionais relevantes, como o dever de proteção à vida.

Este Supremo Tribunal Federal, como não poderia deixar de ser, não tem restado silente diante desse estado de coisas. Na recente apreciação em conjunto das medidas cautelares implementadas nas **ADIs 6119, 6139 e 6466** (Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 16.12.2022), esta Corte salientou exatamente que a competência do Poder Executivo para regulamentar o Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003) encontra limites nos direitos constitucionais à vida e à segurança, bem como no dever estatal de construção de uma política pública de segurança e controle da violência armada, sendo certo que inexiste, na ordem constitucional brasileira, um direito fundamental ao acesso a armas de fogo pelos cidadãos e que a aquisição e o porte de armas de fogo no Brasil *“devem estar sempre marcados pelo caráter excepcional e pela exigência de demonstração de necessidade concreta”*.

Dentre as muito bem postas considerações do eminente relator das referidas demandas, Ministro Edson Fachin, julgo primordial ressaltar que, conforme destacado naquela assentada, a Constituição de 1988, *“em memória de um passado de indelével violência”*, determinou, no inciso XLIV de seu art. 5º, *“a mais absoluta condenação da privatização dos meios de violência legítima”*, de modo que a promoção de uma política rigorosa de controle da circulação de armas de fogo, mediante a implementação de *“mecanismos institucionais de restrição ao acesso, dentre os quais se incluem procedimentos fiscalizatórios de licenciamento, de registro, de monitoramento periódico, e de treinamentos compulsórios”* é não apenas dever do estado brasileiro como constitui *“condição de possibilidade da vida comum em democracia”* ( **ADI 6119 MC-Ref**, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 16.12.2022).

Em semelhante sentido, colho igualmente o entendimento manifestado pela eminente Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Rosa Weber, no voto em que proferiu como relatora no julgamento conjunto das medidas cautelares postuladas na **ADI 6.134**, na **ADPF 581** e na **ADPF 586** (julgamento ainda não finalizado, vez que interrompido por pedido de vista

do Ministro Nunes Marques na sessão virtual do Plenário que ocorreu de 17.9.2021 a 24.9.2021). Naquela ocasião, sua Excelência, em meio a minudente recuperação do histórico de políticas públicas de controle de armas de fogo no Brasil, bem observa que o paradigma constitucional atual acerca do tema *“consagra o papel do Estado como protetor das pessoas contra toda forma de violência, agressão, abuso e intolerância, revelando-se incompatível com esses propósitos a restauração de antigas políticas governamentais armamentistas fundadas em desígnios de natureza político-ideológica”*. Nessa linha, ainda segundo a Ministra Rosa Weber, os decretos então em análise (que integram a série de regulamentações sucessivas que visaram flexibilizar o acesso a armas de fogo no Brasil nos últimos anos e cuja revisão é operacionalizada pelo Decreto 11.366/2023, ora apreciado) alteraram *“de maneira inequívoca a Política Nacional de Armas, em atividade regulamentar excedente do seu espaço secundário normativo de escolha decisória”*, razão pela qual *“vulneram princípios basilares da Constituição, sonegam proteção adequada e suficiente a direitos fundamentais nela assegurados e promovem desalinho em relação à estrutura e dinâmica de relação entre os Poderes da República”*.

Nesse contexto, a edição do Decreto 11.366/2023, cujo propósito é justamente o de estabelecer uma espécie de freio de arrumação nessa tendência de vertiginosa flexibilização das normas de acesso a armas de fogo e munições no Brasil enquanto se discute nova regulamentação da matéria, **longe denotar qualquer espécie de inconstitucionalidade, vai, ao invés, ao encontro do entendimento que vem sendo manifestado por este Supremo Tribunal Federal sobre o tema.**

Destaco, finalmente, que a norma cuja constitucionalidade se pretende afirmada é plenamente consentânea com o ordenamento constitucional sob o ponto de vista da proporcionalidade da medida normativa adotada.

Refiro-me, no particular, à necessidade de se aferir a compatibilidade da norma regulamentar aos fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade ( *Verhältnismässigkeitsprinzip* ) – isto é, de se proceder à censura sobre a adequação ( *Geeignetheit* ) e a necessidade ( *Erforderlichkeit* ) do ato regulamentar ora apreciado.

Quanto aos elementos do princípio da proporcionalidade, tive oportunidade de registrar em sede doutrinária:

“A doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso ( *Verhältnismäßigkeitsprinzip; Übermassverbot* ), que se revela mediante contraditoriedade, incongruência e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao princípio da proporcionalidade ou ao princípio da proibição de excesso qualidade de norma constitucional não escrita.

A utilização do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso no direito constitucional envolve, como observado, a apreciação da necessidade ( *Erforderlichkeit* ) e adequação ( *Geeignetheit* ) da providência legislativa.

Assim, em decisão proferida em março de 1971, o *Bundesverfassungsgericht* assentou que o princípio do Estado de Direito proíbe leis restritivas inadequadas à consecução de seus fins, acrescentando que ‘ *uma providência legislativa não deve ser já considerada inconstitucional por basear -se em um erro de prognóstico*’ – *BverfGE*, 25:1(12).

O Tribunal Constitucional explicitou, posteriormente, que ‘ *os meios utilizados pelo legislador devem ser adequados e necessários à consecução dos fins visados. O meio é adequado se, com a sua utilização, o evento pretendido pode ser alcançado; é necessário se o legislador não dispõe de outro meio eficaz, menos restritivo aos direitos fundamentais*’.

A aferição da constitucionalidade da lei em face do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso contempla os próprios limites do poder de conformação outorgado ao legislador. É o que se constata em decisão do *Bundesverfassungsgericht* na qual, após discutir aspectos relativos à eficácia e adequação de medidas econômicas consagradas em ato legislativo, concluiu-se que o legislador não havia ultrapassado os limites da discricionariedade que lhe fora outorgada.

O Tribunal reconhece que o estabelecimento de objetivos e a definição dos meios adequados pressupõem uma decisão de índole política, econômica, social, ou político-jurídica. Esse juízo inerente à atividade política parece ter determinado uma postura cautelosa do Tribunal no exame relativo à adequação das medidas legislativas. A inconstitucionalidade de uma providência legal por objetiva desconformidade ou inadequação aos fins somente pode ser constatada em casos raros e especiais.

Embora reflita a delicadeza da aplicação desse princípio no juízo de constitucionalidade, tal orientação não parece traduzir uma atitude demissionária quanto ao controle da adequação das medidas legislativas aos fins constitucionalmente perseguidos.

Uma lei será inconstitucional, por infringente ao princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, diz a Corte Constitucional alemã, ' *se se puder constatar, inequivocamente, a existência de outras medidas menos lesivas* '.

No Direito português, o princípio da proporcionalidade em sentido amplo foi erigido à dignidade de princípio constitucional consagrando-se, no art. 18º, 2, do texto magno, que ' *a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar -se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos* '.

O princípio da proibição de excesso, tal como concebido pelo legislador português, afirma Canotilho, ' *constitui um limite constitucional à liberdade de conformação do legislador* '.

Portanto, a doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada, mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o *princípio da proporcionalidade* . Essa orientação, que permitiu converter o princípio da reserva legal ( *Gesetzesvorbehalt* ) no *princípio da reserva legal proporcional* ( *Vorbehalt des verhältnismässigen Gesetzes* ), pressupõe não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, mas também a *adequação* desses meios para consecução dos objetivos pretendidos ( *Geeignetheit* ) e a *necessidade* de sua utilização ( *Notwendigkeit oder Erforderlichkeit* ).

O subprincípio da *adequação* ( *Geeignetheit* ) exige que as medidas interventivas adotadas mostrem-se aptas a atingir os objetivos pretendidos. A Corte Constitucional examina se o meio é ' *simplesmente inadequado* ' ( *schlechthin ungeeignet* ), ' *objetivamente inadequado* ' ( *objektiv ungeeignet* ), " *manifestamente inadequado ou desnecessário* ' ( *offenbar ungeeignet oder unnötig* ), ' *fundamentalmente inadequado* ' ( *grundsätzlich ungeeignet* ), ou ' *se com sua utilização o resultado pretendido pode ser estimulado* ' ( *ob mit seiner Hilfe der gewünschte Erfolg gefördert werden kann* ).

O subprincípio da *necessidade* ( *Notwendigkeit oder Erforderlichkeit* ) significa que nenhum meio menos gravoso ao indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos.

Em outros termos, o meio não será necessário se o objetivo almejado puder ser alcançado com a adoção de medida que se revele a um só tempo adequada e menos onerosa. Ressalte-se que, na prática, adequação e necessidade não têm o mesmo *peso* ou relevância no juízo de ponderação. Assim, apenas o que é *adequado* pode ser *necessário* , mas o que é *necessário* não pode ser *inadequado* .

Pieroth e Schlink ressaltam que a prova da *necessidade* tem maior relevância do que o teste da adequação. Positivo o teste da necessidade, não há de ser negativo o teste da adequação. Por outro lado, se o teste quanto à necessidade revelar-se negativo, o resultado positivo do teste de adequação não mais poderá afetar o resultado definitivo ou final. De qualquer forma, um juízo definitivo sobre a proporcionalidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação e do possível equilíbrio entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador ( *proporcionalidade em sentido estrito* ). É possível que a própria ordem constitucional forneça um indicador sobre os critérios de avaliação ou de ponderação que devem ser adotados. Pieroth e Schlink advertem, porém, que nem sempre a doutrina e a jurisprudência se contentam com essas indicações fornecidas pela Lei Fundamental, incorrendo no risco ou na tentação de substituir a decisão legislativa pela avaliação subjetiva do juiz.

Tendo em vista esses riscos, procura-se solver a questão com base nos outros elementos do princípio da proporcionalidade, enfatizando-se, especialmente, o significado do subprincípio da necessidade. A proporcionalidade em sentido estrito assumiria, assim, o papel de um *controle de sintonia fina* ( *Stimmigkeitskontrolle* ), indicando a justeza da solução encontrada ou a necessidade de sua revisão". (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional** , 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 229/232).

Dessa forma, partindo da perspectiva da **proporcionalidade** sob a ótica da **adequação** , forçoso reconhecer que as medidas regulamentares operacionalizadas pelo Decreto 11.366/2023 se mostram plenamente idôneas e apropriadas tendo em vista a consecução do pretendido objetivo de encaminhar nova regulamentação do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826 /2003).

No particular, incumbe ressaltar que o Decreto 11.366/2023 não consubstancia regulamentação definitiva da matéria reservada pelo Estatuto do Desarmamento à esfera de atuação regulamentar do Poder Executivo. Ao contrário, o decreto se reveste de natureza transitória a fim de propiciar a elaboração de novo arcabouço regulamentar para a matéria. Nesse contexto, há inequívoca congruência entre as medidas de suspensão de concessão de novos registros, restrição de quantitativos e determinação de recadastramento e o propósito de viabilizar a elaboração de nova regulamentação da matéria, mesmo porque é somente a partir de tais medidas saneadoras que o Poder Executivo conseguirá aferir e diagnosticar o quadro empírico atual do setor a ser regulamentado.

Digno de nota, inclusive, que a norma transitória igualmente se preocupou em proteger a situação dos particulares atingidos pelas restrições nela veiculadas, prorrogando a validade de registros para aquisição e transferência de armas de fogo de uso restrito que vencerem após sua publicação até que entre em vigor nova regulamentação da Lei nº 10.826/2023 (Decreto 11.366/2023, art. 3º, §2º), em clara medida de adequação da regulamentação aos fins pretendidos sem que com isso se incorra em eventuais excessos (proporcionalidade como proibição de excesso – *Übermassverbot*).

Adicionalmente, também sob a ótica da **necessidade**, as medidas veiculadas pelo Decreto 11.366/2023 igualmente se mostram congruentes com o mandamento da **proporcionalidade** haja vista a situação de carência de uma política satisfatória de controle da circulação de armas de fogo no Brasil, quadro inconstitucional agravado pelas alterações regulamentares observadas nos últimos anos já diagnosticado pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, conforme demonstrado acima.

Em verdade, patentemente lesiva à máxima da proporcionalidade seria, ao invés, eventual afastamento aodado das medidas veiculadas no Decreto 11.366/2023, interditando a possibilidade de que o Poder Executivo viabilize as condições para elaborar nova regulamentação da matéria. Isso porque, a partir da consideração dos direitos fundamentais como imperativos de tutela (CANARIS, Claus Wilhelm. **Direitos fundamentais e direito privado**, Coimbra: Almedina, 2003), o princípio da **proporcionalidade** igualmente ostenta caráter de **proibição de proteção deficiente** (*Untermassverbot*). Sob essa perspectiva, eventual descon sideração do Decreto 11.366/2023 agravaria ainda mais o quadro inconstitucional de efetivo descontrole da circulação de armas de fogo no Brasil.

Caracterizada, portanto, a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) do requerente quanto à constitucionalidade do Decreto 11.366/2023.

Quanto ao *perigo da demora*, reputo que o referido requisito encontra-se igualmente satisfeito ante a constatação da controvérsia constitucional relevante e a existência de decisões judiciais conflitantes acerca do tema. Reporto-me às considerações aventadas no tópico destinado ao cabimento desta Ação, acima, que logram evidenciar a gravidade que uma controvérsia sobre o acesso a armamentos possui.

A possibilidade de incongruências hermenêuticas e confusões jurisprudenciais decorrentes de pronunciamentos discrepantes

provenientes de órgãos jurisdicionais múltiplos recomenda que esta Corte Suprema, órgão de cúpula a quem compete a guarda da Constituição, proceda à definição da controvérsia constitucional para o ordenamento constitucional objetivo de forma imediata, ainda que em sede de cognição precária, própria dos provimentos cautelares. .

Diante do risco de possível violação do próprio princípio da segurança jurídica, parece-me que estamos diante de quadro em que se faz necessária resposta acautelatória célere e uniforme quanto à questão constitucional objeto da presente ação, a fim de afirmar, de forma geral e abstrata, a constitucionalidade do Decreto 11.366/2023, ao menos até o julgamento final de mérito das ações de controle concentrado de constitucionalidade que versam sobre o tema.

### **III – Conclusão**

Ante o exposto, submeto a referendo do Plenário (art. 5º, §1º, da Lei 9.882 c/c art. 21 da Lei 9.868) a medida cautelar que concedi (eDOC 10) para determinar:

(i) a suspensão do julgamento de todos os processos em curso cujo objeto ou a causa de pedir digam com a constitucionalidade, legalidade ou eficácia do Decreto 11.366, de 1º de janeiro de 2023, do Presidente da República e;

(ii) a suspensão da eficácia de quaisquer decisões judiciais que eventualmente tenham, de forma expressa ou tácita, afastado a aplicação do Decreto 11.366 de 1º de janeiro de 2023, do Presidente da República.